



Órgão:	2ª TURMA CRIMINAL
Classe:	HABEAS CORPUS CRIMINAL
Processo nº:	0736939-58.2026.8.07.0000
Impetrante(s):	-----
Paciente:	Lusimar Augustinho da Silva
Autoridade Coatora:	Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília
Desembargador:	DIAULAS COSTA RIBEIRO

DECISÃO

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lusimar Augustinho da Silva contra decisão do Núcleo Permanente de Audiência de Custódia que converteu em preventiva a prisão em flagrante prisão preventiva nos autos do processo nº 0747091-65.2026.8.07.0001, pela suposta prática do crime de injúria racial previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (ID nº 88109760).
2. Narra que a paciente foi presa em flagrante em 13/8/2026, sob a acusação de ter dirigido ofensas de cunho racial a funcionário do -----, sendo noticiado, ainda, episódio semelhante ocorrido em 11/8/2026 em outro estabelecimento da mesma rede hoteleira.
3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 14/8/2026. Sustenta, em suma, que embora a decisão de origem tenha apontado elementos concretos para justificar a custódia cautelar, não demonstrou de forma individualizada a imprescindibilidade da prisão preventiva ou a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
4. Defende que a fundamentação judicial se limitou à impossibilidade de monitoração eletrônica em razão da ausência de endereço fixo e à alegada reiteração criminal, sem examinar outras medidas cautelares menos gravosas aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.





5. Alega que a paciente se encontra em situação de rua, circunstância documentada nos elementos psicossociais produzidos na audiência de custódia, de modo que sua condição de vulnerabilidade social não poderia ser utilizada automaticamente como fundamento para a prisão preventiva, devendo ser observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021.

6. Acrescenta que existem elementos documentados indicativos de necessidade de atenção em saúde mental, inclusive com determinação judicial de encaminhamento de informações ao sistema prisional e de remessa de relatório psicossocial, circunstâncias que, segundo a defesa, atraem a incidência dos arts. 7º e 9º da Resolução CNJ nº 487/2023 e impõem a reavaliação da necessidade da prisão cautelar.

7. Sustenta, ainda, que a existência de processos criminais em curso no Estado de São Paulo e das ocorrências policiais mencionadas na decisão não demonstraria, por si só, a inevitabilidade da prisão preventiva, especialmente porque a paciente foi pessoalmente localizada e citada nos referidos processos durante a audiência de custódia.]

8. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a imediata colocação da paciente em liberdade. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, adequadas à sua realidade social e condição psicossocial.

9. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva ou, sucessivamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, bem como a observância das Resoluções CNJ nº 425/2021, nº 412/2021 e nº 487/2023.

10. Cumpre decidir.

11. A paciente foi presa em flagrante em 13 de agosto de 2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989. Segundo os elementos dos autos, ela teria dirigido expressão de conteúdo racial a funcionário de estabelecimento hoteleiro e divulgado vídeo relacionado ao episódio em rede social com aproximadamente sessenta mil seguidores (60.000).





12. Consta, ainda, notícia de conduta semelhante, praticada dois dias antes, contra funcionário de outro estabelecimento hoteleiro da mesma rede. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, no risco concreto de reiteração e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

13. A paciente consta como autora em aproximadamente **vinte e três (23) ocorrências policiais**, entre elas registros por **ameaça, injúria racial e calúnia**, além de responder a **três (3) ações penais no Estado de São Paulo por fatos de natureza semelhante**, nas quais não foi localizada e houve aplicação do art. 366 do CPP.

14. A defesa sustenta, em síntese, que a decisão não demonstrou suficientemente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Invoca a situação de rua da paciente, sua vulnerabilidade social e a existência de indícios de necessidade de atenção em saúde mental, com fundamento nas Resoluções CNJ nº 425/2021 e nº 487/2023.

15. A prisão preventiva não se apoia exclusivamente na gravidade abstrata da imputação ou na ausência de residência fixa. A decisão apresentou fundamentos concretos relacionados à dinâmica dos fatos, à repetição de conduta da mesma natureza em curto intervalo de tempo, ao histórico atribuído à paciente e à dificuldade de sua localização em outros processos criminais.

16. A paciente teria praticado o fato investigado em 13 de agosto de 2026, após episódio semelhante ocorrido em 11 de agosto de 2026, contra outro funcionário de estabelecimento da mesma rede hoteleira. A proximidade temporal entre os acontecimentos confere atualidade ao risco cautelar apontado na origem e, em exame preliminar, evidencia possibilidade concreta de reiteração.

17. Soma-se a isso a informação de que a paciente responde às ações penais nº 1518832-33.2024.8.26.0562, nº 1530555-72.2020.8.26.0050 e nº 1580467-62.2025.8.26.0050, em tramitação no Estado de São Paulo, as quais





se encontravam suspensas nos termos do art. 366 do CPP porque ela não havia sido localizada.

18. A citação pessoal realizada durante a audiência de custódia regulariza aquele ato processual, mas não apaga o dado histórico de que a marcha de três ações penais foi prejudicada pela impossibilidade de localização da acusada.

19. Não se trata de atribuir à situação de rua, isoladamente, uma presunção de fuga ou de periculosidade. A condição de vulnerabilidade social não pode ser criminalizada. No caso, contudo, a ausência de referência estável para localização deve ser examinada em conjunto com a efetiva paralisação de outros processos, com a pluralidade de registros policiais e com a notícia de repetição específica da conduta investigada.

20. Esse conjunto, ao menos por ora, sinaliza risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública. Também indica que determinações processuais menos invasivas, especialmente as que dependem de comparecimento voluntário e de localização periódica da paciente, podem não apresentar eficácia suficiente.

21. A folha de antecedentes juntada registra processos no Distrito Federal que foram arquivados, tiveram a punibilidade extinta ou foram trancados, circunstâncias que evidentemente não podem ser equiparadas a condenações.

22. Esses registros, por si só, não autorizariam a prisão cautelar. Todavia, a decisão impugnada não se restringiu a eles: considerou três processos no Estado de São Paulo relativos a imputações semelhantes, a anterior impossibilidade de localização da paciente, a informação de aproximadamente vinte e três (23) ocorrências policiais e os dois episódios próximos que deram origem à avaliação de reiteração contemporânea.

23. Na análise cautelar, a existência de inquéritos e ações penais em curso não serve para antecipar culpa nem para caracterizar maus antecedentes. Pode, entretanto, integrar a avaliação prospectiva do risco de





reiteração, desde que associada a elementos concretos e atuais. É essa, em princípio, a situação retratada nos autos.

24. A divulgação do episódio em rede social de amplo alcance, descrita na decisão de origem, também foi considerada como elemento concreto da conduta.

25. A exposição teria ampliado os efeitos do fato e ocasionado manifestações ofensivas de terceiros contra a pessoa filmada. Essa circunstância, sem importar juízo definitivo de responsabilidade, reforçou a avaliação cautelar quanto ao risco de repetição e de prolongamento dos efeitos da conduta.

26. A defesa argumenta que a impossibilidade de monitoração eletrônica não basta para afastar todas as demais medidas cautelares. O monitoramento eletrônico é apenas uma das providências previstas no art. 319 do CPP, e sua inviabilidade não conduz automaticamente à prisão.

27. No caso concreto, porém, a decisão deve ser examinada integralmente. A decisão não mencionou somente a inviabilidade da monitoração eletrônica, mas indicou a reiteração específica em curto período, as numerosas ocorrências atribuídas à paciente, os processos de São Paulo por fatos de natureza semelhante e a dificuldade reiterada de localização.

28. É a reunião desses fatores, não a ausência de endereço considerada isoladamente, que sustenta a conclusão provisória de insuficiência das cautelares diversas.

29. Medidas como comparecimento periódico em Juízo, proibição de ausentar-se do Distrito Federal, de frequentar determinados lugares e manter contato pressupõem capacidade concreta de fiscalização e razoável expectativa de cumprimento. A notícia de que três processos permaneceram suspensos por falta de localização enfraquece, neste exame inicial, a aptidão de providências dependentes do comparecimento espontâneo da paciente.

30. A circunstância de os fatos terem sido praticados, em tese, sem violência física ou grave ameaça não elimina a necessidade cautelar. A prisão





preventiva não se destina apenas a neutralizar riscos de violência física. Também pode resguardar a ordem pública diante de risco concreto e atual de reiteração, bem como assegurar a aplicação da lei penal, desde que observados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

31. Em relação à condição psicossocial da paciente, a ata da audiência de custódia registra encaminhamento ao setor especializado e determinação de comunicação urgente à execução penal e ao sistema prisional acerca de sua condição de saúde, com remessa do relatório técnico correspondente. A questão, portanto, não foi ignorada pelo Juízo de origem, que já adotou as medidas necessárias para que a questão seja apurada.

32. As Resoluções CNJ nº 425/2021 e nº 487/2023 impõem tratamento judicial adequado às pessoas em situação de rua e àquelas que necessitam de cuidados em saúde mental. Determinam que a vulnerabilidade social e as condições de saúde sejam efetivamente consideradas e vedam a imposição automática de medidas incompatíveis com a realidade da pessoa submetida à perseguição penal.

33. Essas normas, contudo, não estabelecem impedimento absoluto à prisão preventiva nem produzem liberdade automática quando estiverem concretamente presentes os requisitos legais da custódia cautelar. A situação de rua e a necessidade de atenção em saúde mental devem qualificar a análise judicial, assegurar atendimento apropriado e impedir que a vulnerabilidade seja confundida com periculosidade. Não afastam, por si mesmas, riscos cautelares demonstrados por circunstâncias adicionais.

34. Também não ficou demonstrado, até o momento, que o tratamento necessário seja incompatível com a custódia ou que o sistema prisional esteja deixando de prestar a assistência determinada. Ao contrário, a decisão de origem ordenou comunicação urgente da condição de saúde da paciente e o encaminhamento do relatório psicossocial aos órgãos responsáveis.

35. A imputação possui pena máxima superior a quatro anos, circunstância que satisfaz, em princípio, a condição objetiva de admissibilidade prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os





indícios de autoria foram extraídos das declarações do condutor, da testemunha e da pessoa indicada como vítima, conforme registrado na decisão de conversão.

36. A concessão imediata da liberdade, antes da prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e da manifestação do Ministério Público, implicaria afastar decisão fundamentada em dados que, ao menos em princípio, revelam risco atual de reiteração e dificuldade concreta para a regular aplicação da lei penal.

37. Não há, portanto, constrangimento ilegal manifesto que autorize a intervenção urgente desta instância.

38. *Obiter dictum*, não desconheço que a paciente, conhecida nas redes sociais como “Menina do Ministério Etrom”, tem milhares de seguidores nas redes sociais, que podem chegar a 90 mil, tendo se tornado uma celebridade digital por publicar vídeos em que xinga pessoas em locais públicos, ou seja, o seu sucesso decorre de crimes como os narrados nestes autos, não sendo essa conduta amparada pelo direito de manifestação. Racismo é crime e não se pode admitir a reiteração criminosa (a paciente responde a diversas acusações, como narrado acima) contra pessoas honradas e vitimadas por uma suposta liberdade de expressão de que faz uso a paciente.

39. *“As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.”* (STF, HC 82424, Relator: Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/9/2003, DJ 19/3/2004, p. 24).

40. “Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode





abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.” (*Idem*)

41. “*Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!*” (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/7/2022).

42. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria na ocasião do julgamento do mérito, não identifico os requisitos necessários à concessão da liminar.

43. As medidas para tratamento da paciente serão adotadas oportunamente, não havendo razão para conceder-lhe liberdade pela suspeita de transtorno mental apresentada.

DISPOSITIVO

44. **Indefiro a liminar** pleiteada no *habeas corpus* impetrado em favor de Lusimar Augustinho da Silva.

45. **Oficie-se** à Vara de Execuções Penais para que informe se a paciente tem acesso à assistência à saúde no sistema prisional do Distrito Federal, especialmente no PFDF (Colmeia) onde encontra-se custodiada.

46. Faculto à defesa da paciente requerer neste Habeas Corpus a realização de exame médico pericial para avaliar sua sanidade mental e definir sua condição jurídica de imputável, inimputável ou semi-imputável. Se houver interesse, venham os quesitos. Antes, contudo, será necessário decidir quem será ou serão os advogados da paciente. Como anotado no item 49 a seguir, já são dois *habeas corpus* com impetrantes diferentes.

47. **Comunique-se e requisitem-se as informações.**





48. Após, **encaminhe-se** à Procuradoria de Justiça e, oportunamente, retornem-me os autos.

49. **Associem-se** ao HC nº 0737017-52.2026.8.07.0000 para viabilizar o julgamento conjunto.

50. **Publique-se. Intimem-se.**

Brasília, DF, 17 de agosto de 2026.

O Relator,
Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**

